

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024.

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

Autor: Senador RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado DOUTOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e aprovado no Senado Federal na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP) em 14 de agosto do ano corrente, institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e



da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

Os recursos não poderão ser aplicados em despesas correntes ou para pagamento de pessoal.

As dívidas estaduais somam atualmente mais de R\$ 765 bilhões — a maior parte, cerca de 90%, diz respeito a quatro estados: Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Em contrapartida ao alívio nas contas, os estados terão que entregar à União alguns de seus bens e priorizar mais investimentos em áreas como educação, saneamento e segurança. Também será criado novo fundo federal para compensar os estados menos endividados.

As atuais dívidas bilionárias de estados com a União vêm de décadas de empréstimos e renegociações. Os estados mais endividados, que estão no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) criado em 2017, também poderão renegociar dívidas junto a instituições financeiras públicas e privadas e a organismos internacionais multilaterais.

A proposta autoriza desconto nos juros, dá prazo de 30 anos para pagamento (360 parcelas mensais calculadas de acordo com a Tabela Price e corrigidas mensalmente) e determina prazo de adesão até 31 de dezembro de 2025.

O ingresso no Propag será por pedido de adesão do estado que tiver dívidas com o Tesouro Nacional. O estado poderá fazer amortizações extraordinárias da dívida e haverá redução dos valores das parcelas ao longo dos primeiros cinco anos.

Durante a vigência do contrato, será proibida a contratação de novas operações de crédito pelo estado para o pagamento das parcelas da dívida refinanciada, sob pena de desligamento do Propag. Também poderá ser desligado do Propag o estado que atrase o pagamento das parcelas por três meses consecutivos, ou por seis meses não consecutivos no prazo de 36 meses.

Será mantida a taxa de juros atualmente cobrada pela União, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescido de 4% ao ano. Mas haverá descontos de acordo com o montante da dívida que será quitado na entrada e outras regras fiscais e financeiras



específicas. Com isso, estados poderão alcançar taxas de juros de IPCA mais 0%, 1% ou 2%.

O Fundo de Equalização Federal receberá parte dos recursos economizados com o desconto de juros da renegociação para investimentos em todos os estados e no DF. O texto prevê exigências de equilíbrio fiscal aos entes que aderirem ao Propag. Eles terão 12 meses para instituir regras que limitem o crescimento de suas despesas primárias.

Outra parte do dinheiro poderá ser integralmente aplicado em investimentos no próprio estado, ao invés de ser pago como juros da dívida à União. No mínimo, 60% deverão ser investidos na educação profissional e técnica. Ou seja, parte dos recursos que seriam pagos como juros à União serão aplicados diretamente no próprio estado e outra parte será revertida ao Fundo de Equalização para investimentos em todos os estados da Federação.

Já 80% dos recursos do fundo devem ser repartidos de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 20% “pela relação da dívida consolidada com a receita corrente líquida” do ente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência em 09/09/2024, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) justifica a apresentação do presente projeto de lei complementar apoiando-se no parágrafo único do artigo 23 do texto constitucional, que determina que a cooperação entre os entes federativos deve visar o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. Tal arquitetura do Estado brasileiro mostra uma clara opção do constituinte por um federalismo cooperativo entre os entes federados. O caráter cooperativo, pois, deve reger



as relações federativas no Brasil, sendo vetor interpretativo das normas já positivadas e inspiração a ser seguida pelo legislador.

Em nosso entendimento a proposta apresentada promove a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, criando condições que viabilizem a recuperação fiscal dos entes, ao mesmo tempo em que permite o incremento de investimentos em áreas sensíveis, como educação, segurança pública e infraestrutura.

A proposição também é benéfica para a União. Isso porque, ao viabilizar negociações vantajosas para ambas as partes, dívidas que hoje estão suspensas voltarão a ser adimplidas. O Propag, portanto, é uma solução que permitirá que os Estados solucionem de forma definitiva o problema do endividamento, e que a União volte a receber os pagamentos das dívidas.

Finalmente, ao propor a solução para a questão do endividamento, esta proposição trata de dois pontos cruciais: o equilíbrio federativo e a responsabilidade fiscal. Quanto ao equilíbrio federativo este projeto de complementar irá beneficiar proporcionalmente os entes mais endividados. Em relação à responsabilidade fiscal, o projeto propõe que os estados que aderirem ao Propag limitem o crescimento de suas despesas primárias de forma similar ao Novo Arcabouço Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023.

Após ouvir as lideranças de diversos partidos e parlamentares que nos procuraram tanto diretamente quanto por meio de secretários de fazenda estaduais, propomos as seguintes alterações ao texto aprovado no Senado Federal, que passam a integrar o substitutivo ora apresentado.

A. Artigo 2º: Regras gerais do Propag e regras especiais para estados em calamidade

1. Prazo para Adesão:

- a. Texto Original:** Determina prazo de 120 dias após a publicação da lei para adesão.



- b. **Texto Alterado:** Estende o prazo para adesão até 31 de dezembro de 2025.
2. Referência à Lei Complementar nº 206/2024:
- a. **Texto Original:** Apenas menciona que os Estados manterão obrigações e prerrogativas dessa lei.
 - b. **Texto Alterado:** Mantém as prerrogativas do estado do Rio Grande do Sul conforme existem atualmente detalhando que:
 - i. Estados poderão usufruir de incrementos graduais nas prestações após a finalização das postergações previstas na Lei Complementar nº 206/2024.
 - ii. A União realizará pagamentos de operações de crédito garantidas federalmente e incorporará esses valores ao saldo devedor refinanciado.
 - iii. Estabelece que montantes não pagos por reconhecimento de calamidade pública serão direcionados a fundo público por até 36 meses.
 - iv. Estados em calamidade poderão fazer amortizações extraordinárias de 10% ou 5% do saldo devedor, ao invés de 20% e 10%.

B. Artigo 3º: Formas de Pagamento e Transferência de Ativos

1. Instrumentos de Pagamento:

- a. **Texto Original:** Permite o uso de participações societárias, bens, créditos, entre outros, para amortização da dívida.
- b. **Texto Alterado:** Expande o rol para incluir receitas de ativos da exploração de recursos naturais (petróleo,



gás, energia, etc) e a cessão de créditos da dívida ativa como meios de amortização extraordinária.

C. Artigo 4º: Refinanciamento da Dívida

1. Incremento Gradual nos Pagamentos

- a. **Texto Original:** Não inclui dívidas garantidas pela União no rol das dívidas com pagamentos suspensos no Propag para Estados que migrarem do RRF.
- b. **Texto Alterado:**
 - i. União pagará as prestações das dívidas garantidas e vai se ressarcir cada vez mais junto aos Estados (mesma lógica do RRF)
 - ii. Diferença entre o valor pago e o devido será incorporada ao saldo devedor.

2. Regras especiais para Estados vindos do RRF

- a. **Texto Original:** Estados não possuíam regras de transição.
- b. **Texto Alterado:**
 - i. Estados poderão continuar a contratar as operações de crédito que poderiam fazer no RRF.
 - ii. Estados terão período alongado de reenquadramento no limite de despesa com pessoal.

D. Artigo 5º: Encargos Financeiros e Condições de Permanência

1. Encargos da Dívida



- a. **Texto Original:** Diversas opções de encargos com juros de 0% a 2% a.a. para a União.
- b. **Texto Alterado:** Estados poderão escolher entre as opções com juros de 0% para a União.

E. Artigo 7º: Limitação ao Crescimento das Despesas Primárias

1. Exigibilidade da limitação

- a. **Texto Original:** Todos os Estados no Propag precisam ter tetos globais.
- b. **Texto Alterado:**
 - i. Apenas Estados no RRF ou na LC 206 precisam adotar as contrapartidas.
 - ii. A limitação de despesas é para cada Poder ou órgão individualmente, mas pode haver transferência de limite por meio de lei local.
 - iii. A limitação de despesas é exigível por dez exercícios financeiros.

2. Conceito da limitação

- a. **Texto Original:** Despesas limitadas segundo a dotação orçamentária do ano anterior, inflação, variação da arrecadação e resultado primário do ano corrente.
- b. **Texto Alterado:**
 - i. Despesas limitadas de acordo com resultado orçamentário desconsiderando efeitos de suspensões de dívidas sobre a despesa.
 - ii. Conceitos serão definidos pelo Executivo federal.



- iii. Base fixa em um ano definido previamente, ao invés de base móvel. Assim eventuais reduções da despesa não afetam o teto dos anos seguintes.
 - iv. Possibilidade de uso de variações da receita e índice de inflação com 12 meses diferentes do ano fechado, o que melhora a capacidade de planejamento e execução da despesa.
 - v. Retirada das despesas necessárias ao cumprimento do Propag da limitação.
3. Regras especial para quem tem suspensão de dívida dentro do Propag
- a. **Texto Original:** Não há regras especiais.
 - b. **Texto Alterado:** Durante o período de vigência da suspensão de dívidas todos os Poderes e órgãos do Estado precisarão observar o valor de 90% da RCL como limite prudencial para a despesa com pessoal.
4. **Consequências pelo descumprimento das contrapartidas**
- a. **Texto Original:** Exclusão imediata do programa.
 - b. **Texto Alterado:** Exclusão do programa se houver dois descumprimentos consecutivos.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Educação, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 na forma do substitutivo desta Comissão. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 na forma do substitutivo desta Comissão.

Quanto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões em 30 de novembro de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

Relator



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis n^{os} 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares n^{os} 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória n^o 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;

II – aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19; e

III – a data-base da adesão ao Propag é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º **Até 31 de dezembro de 2025** a partir da publicação desta Lei Complementar, os Estados que possuem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de



2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

§ 2º Os débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

I - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

II - usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 5º do art. 4º após o término das postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024;

III – farão jus a que a União realize, em nome do Estado, o pagamento, na data dos vencimentos:

a) das prestações das operações de crédito contratadas antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, junto ao sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal, sem execução das contragarantias correspondentes; e

b) dos aportes devidos pelo Estado ao Fundo de Equalização Fiscal como condição para a permanência no Programa de Ajuste Fiscal (Propag).

IV - terão os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no inciso anterior incorporados ao saldo devedor



do contrato de refinanciamento do Programa de Ajuste Fiscal (Propag).

V - preservarão as prerrogativas do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para a contratação das operações de crédito previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do Regime; e

VI – poderão realizar amortizações extraordinárias mínimas de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) para usufruir as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, respectivamente.

§ 4º Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contados do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do parágrafo anterior serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024. (NR)

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

I – transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II – transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica tanto da União quanto do Estado;



III – transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV – cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI – cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se sujeitarão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos a que se refere este inciso, líquidos do deságio da alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita de comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;



f) as Fazendas Públicas Estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

h) cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;

VIII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal.

IX - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender o § 6º o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme caput deste artigo.

X - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 9.478, de 06 de agosto de 1997.



§ 1º As transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do caput deste artigo serão realizadas com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado.

§ 2º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do caput deste artigo, o Estado comunicará formalmente à União a intenção de transferência de ativo, propondo condições de transferência e valor do ativo, observado que:

I – as partes, a partir da comunicação referida no caput deste parágrafo, disporão de 120 (cento e vinte) dias para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;

II – ao final do prazo do inciso I, o regulamento disporá sobre a resolução de controvérsias, podendo, inclusive, valer-se de corte arbitral, nos termos do § 5º, e designar órgão independente para a avaliação dos ativos;

III – caso, ao final das providências do inciso II, as partes não entrem em acordo, o ativo não será transferido, e não contabilizará qualquer redução na dívida do Estado;

IV – a hipótese do inciso III não impede a reapresentação ulterior do mesmo ativo, em condições distintas às propostas anteriormente, por parte do Estado.

§ 3º No prazo previsto pelo § 1º do art. 2º, a pendência de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada, sob condição resolutiva.



§ 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do caput deste artigo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar refere-se ao da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Aditivo contratual poderá prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado.

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do caput deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício.

§ 7º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal.

§ 8º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, os fluxos de recebíveis de que tratam os incisos VIII e X serão trazidos a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada, aplicado o coeficiente do momento do pagamento, sendo eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação e aquela efetivamente devida complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou transferida pela União, caso tenha ocorrido aumento.

Art. 4º Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas



mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º A redução da dívida será contabilizada na data de transferência dos ativos, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º, caso em que a redução da dívida ocorrerá na assinatura do aditivo contratual.

§ 2º As parcelas de aditivo contratual terão valor calculado pela tabela price após a atualização monetária do saldo devedor, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Durante a vigência de aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 3º.

§ 4º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o caput deste artigo, sob pena de desligamento do Propag.

§ 5º Aos entes cuja adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024 e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1º do art. 2º, será concedida a possibilidade de incremento gradual entre o valor devido das prestações com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I – os valores das prestações devidas a partir da aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar aos entes que se enquadrarem no disposto no caput deste parágrafo serão de:

a) 20% (vinte por cento) do valor das prestações devidas no primeiro ano do termo aditivo;

b) 40% (quarenta por cento) do valor das prestações devidas no segundo ano do termo aditivo;



c) 60% (sessenta por cento) do valor das prestações devidas no terceiro ano do termo aditivo;

d) 80% (oitenta por cento) do valor das prestações devidas no quarto ano do termo aditivo;

e) 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas do quinto ano do termo aditivo em diante;

II – a diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida a partir do quinto ano do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, nos termos do art. 5º.

§ 6º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 7º Durante a aplicação do disposto no § 5º:

I - são afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigidos para contratação de operações de crédito destinadas às finalidades específicas estabelecidas no art. 11, da Lei Complementar nº 159, de 17 de maio de 2017; e

II - fica suspensa a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - União:



a) pagará em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal contratadas em data anterior a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, executando as contragarantias correspondentes conforme regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag prevista no § 5º; e

b) incorporará os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação da alínea anterior ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag, ao qual se aplicará o disposto no § 5º.

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I – atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II – juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o



disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I – um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II – um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado; ou

III – dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I e II do caput consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I – regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);



II – as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano;

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no caput deste parágrafo;

V – os investimentos a que se refere o caput deste parágrafo poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas à implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas que dispõe o inciso I do § 2º;

VI – em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterà a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades deste parágrafo, bem como o atingimento das metas do inciso I;

VII – na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, observada a exceção do inciso X, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;



VIII – os recursos aportados nos termos do inciso VII terão sua destinação definida pelo comitê de que se refere o art. 9º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024;

IX – caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do caput, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;

X – os entes que demonstrarem impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos no inciso III poderão propor plano de aplicação, prevendo a utilização de parcela dos recursos nas ações previstas no caput deste parágrafo, observada a manutenção da aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do referido montante nas ações previstas no inciso III; e

XI – o prazo disposto no inciso X é condicionado à aprovação por parte do Poder Executivo federal, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no § 4º do art. 4º, ou de atrasos no pagamento das parcelas nos art. 4º pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos durante a vigência do contrato, enseja o Estado sofrerá automaticamente desligamento do Programa e perderá quaisquer benefícios que tenham sido atribuídos pela adesão ao Propag.

§ 4º Havendo desligamento do Propag nos termos do § 3º, o saldo remanescente da dívida será recalculado com valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Programa.

§ 5º Se o Estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do



desligamento serão os mesmos que vigoravam antes da adesão do Estado ao Programa.

§ 6º Equiparam-se, para fins de aplicação de leis que concedam postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívidas para Estados, os aportes para o Fundo de Equalização Fiscal e os pagamentos de dívidas com a União administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Os Poderes e órgãos dos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União na data da solicitação da adesão deverão limitar, nos dez exercícios financeiros seguintes, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

I – 0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior e o resultado orçamentário tenha sido negativo;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada no exercício financeiro anterior, caso o resultado orçamentário tenha sido negativo;



III – 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado orçamentário positivo.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá as opções para escolha do exercício que servirá como base de cálculo, acúmulo de correções reais e as regras de apuração de receitas, despesas e resultado orçamentário dos Estados, devendo este último considerar, para fins de definição da correção da limitação de despesas, os pagamentos de dívidas suspensos como despesas regularmente realizadas.

§ 2º Para fins de definição do valor da limitação de despesas prevista neste artigo, poderá ser utilizado período de doze meses não coincidente com o exercício financeiro como referência para o cálculo do índice de inflação e da variação real da receita primária.

§ 3º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas:

I - custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal;

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal;

III – necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º.



§ 4º Configurar-se-á descumprimento deste artigo e ensejar-se-á a revogação do Propag a realização de despesas primárias em volumes superiores aos limites estabelecidos em dois exercícios subsequentes.

§ 5º Lei estadual definirá a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observando-se, enquanto não editada lei, as despesas de cada Poder ou órgão no exercício de referência para a base de cálculo.

§ 6º Enquanto vigorar suspensão de pagamento de dívida com a União, os Poderes e órgãos do Estado deverão observar o limite de 90% (noventa por cento) como referência para aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além de restringir o crescimento das despesas.

§ 7º Mediante solicitação do Estado, será dispensada a exigência de fixação de metas e compromissos dos Programas de Acompanhamento Fiscal para os Estados sujeitos à limitação de despesas prevista no caput.

§ 8º Independentemente de regulamentação, os Estados que solicitarem a adesão ao Propag ficam dispensados da verificação quanto ao cumprimento das metas, compromissos e obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação.

Art. 8º Em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º.

Art. 9º Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e



melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

§ 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos III e X do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

Art. 10. Constituirão recursos do fundo a que se refere o art. 9º, no mínimo:

I – aportes dos valores de que trata o § 1º do art. 5º;

II – o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do Fundo; e

III – outras fontes de recursos, definidas em regulamento.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, conforme os seguintes critérios:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas da União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).

Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de



recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas parcial de que trata o caput deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o caput e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.

Art. 13. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 1º

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a



estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;
.....” (NR)

“Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária." (NR)

“Art. 64.

§ 3º A assistência técnica e a cooperação financeira a que se refere o caput poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios." (NR)



Art. 14. O art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo e interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, em caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.” (NR)

Art. 15. A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

Parágrafo único. A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o caput deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária, e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões em 30 de novembro de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO

Relator

Apresentação: 30/11/2024 22:11:25.433 - PLEN
PRLP 1 => PLP 121/2024

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243265435900>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



* CD 2 4 3 2 6 5 4 3 5 9 0 0 *